



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **O problema do tipo legal de Violência Doméstica**

**A exigência de coabitação em caso  
de vítima vulnerável em razão da idade avançada**

Inês Rocha de Castro

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021





UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **O problema do tipo legal de Violência Doméstica**

**A exigência de coabitação em caso  
de vítima vulnerável em razão da idade avançada**

Inês Rocha de Castro

Orientadora: Maria Elisabete Ferreira

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021

*À minha Avó Tuta*

*“A qualidade de uma sociedade, gostaria de dizer de uma civilização, julga-se também pelo modo como se tratam os idosos e pelo lugar que lhes reservam na vida comum.”*

Papa Bento XVI

## **Agradecimentos**

Aos meus pais, por acreditarem nos meus sonhos tanto quanto eu e me incentivarem sempre a segui-los.

À minha irmã, avó e madrinha por, juntamente com a minha mãe, serem as Mulheres da minha vida e a minha definição de casa.

Ao Rui, por todo o amor e apoio incondicional.

Aos meus amigos, pelo companheirismo e leveza de sempre.

À Professora Doutora Maria Elisabete Ferreira, por toda a sabedoria que partilhou comigo, e pela assertividade com que me orientou na realização da presente Dissertação.

À Universidade Católica, que nos últimos seis anos me preparou para o futuro e me deu amizades que levo para a vida.

## **Resumo**

A presente Dissertação tem como objetivo o estudo do enquadramento legal das pessoas idosas vítimas do crime de violência doméstica, através de uma análise crítica ao requisito necessário de coabitação entre a vítima idosa e o agente do crime. Ao procurarmos definir, num primeiro momento, o que é ser especialmente vulnerável em razão da idade avançada aos olhos da lei penal em Portugal, passamos a analisar a al. d) do nº1 do art. 152.º do CP, nomeadamente a obrigatoriedade de coabitação entre o idoso e o seu agressor.

Pretendemos, com este estudo, demonstrar a ainda diminuta proteção penal dos nossos idosos vítimas de violência doméstica, partindo do requisito da coabitação, exigido apenas no caso de vítimas particularmente indefesas, como um pressuposto criador de fragilidades para os idosos vítimas de violência pelos seus familiares, conduzindo-os a uma dupla vitimização.

**Palavras-chave:** pessoa idosa; vítima especialmente vulnerável em razão da idade; violência doméstica; coabitação;

## **Abstract**

The present Dissertation intends to study the legal framework of the elderly victims of domestic violence, through a critical analysis of the needed requirement of cohabitation between the elder victim and the crime agent. By trying to define, firstly, what it means to be especially vulnerable due to age by the Portuguese Criminal Law, we will then analyze the al. d), n.º 1 of Article 152.º of CP, namely the obligatoriness of cohabitation between the elderly and their aggressor.

We intend, with this study, to demonstrate the still diminished criminal protection of our elderly victims of domestic violence, starting from the cohabitation requirement, required only in the case of particularly vulnerable victims, as a presupposition that creates fragilities for the elderly victims of violence by their relatives, leading them to a double victimization.

**Keywords:** elder person; especially vulnerable victim due to age; domestic violence; cohabitation;

# Índice

Introdução .....	10
I – Enquadramento legislativo e Conceitos Introdutórios.....	12
1. Evolução Legislativa do art. 152.º do CP .....	12
2. O conceito de pessoa idosa e o conceito legal de vítima especialmente vulnerável em razão da idade .....	15
3. Conceito de violência contra pessoas idosas e as diferentes formas de violência .....	19
4. O fenómeno da Violência doméstica do ponto de vista sociológico .....	24
II – O crime de violência doméstica contra pessoa particularmente vulnerável em razão da idade – o art. 152.º, n.º 1, al. d) do CP .....	27
1. Bem jurídico protegido pelo art. 152.º .....	27
2. Necessidade de proteção penal dos idosos através do crime de violência doméstica .....	28
III – A exigência da coabitação no crime de Violência doméstica contra pessoas idosas e conseqüentes problemáticas.....	30
1. Requisito legal da coabitação.....	30
2. Problemáticas levantadas pela exigência legal da coabitação.....	34
2.1. O crime de maus tratos.....	34
2.2. O concurso de crimes .....	37
2.3. A questão das penas acessórias .....	40
2.4. A não aplicabilidade da Lei n.º 112/2009 e da Lei n.º 104/2009 .....	42
Conclusão.....	44
Bibliografia .....	48

## Lista de siglas e abreviaturas

Ac.	Acórdão
APAV	Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
Art	Artigo
Arts.	Artigos
CEJ	Centro de Estudos Judiciários
Cfr.	Conferir
CNECV	Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DL	Decreto-Lei
GAV	Gabinete de Apoio à Vítima
n. <sup>os</sup>	Números
n.º	Número
OMS	Organização Mundial de Saúde
p.	Página
pp.	Páginas
RASI	Relatório Anual de Segurança Interna
SIS	Sistema de Segurança Interna
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
V.g.	Verbi gratia (por exemplo)

## **Introdução**

O presente trabalho tem como objeto de estudo o problema do art. 152.º, n.º 1, al. d) do Código Penal, face à exigência de coabitação em caso de vítima vulnerável em razão da idade.

A escolha do presente tema recai no facto de o fenómeno da violência doméstica desde sempre me ter despertado interesse, pela razão de ser, há décadas, uma verdadeira pandemia no nosso país cujo combate tem sido difícil e moroso. Porém, foi apenas no decurso do primeiro ano curricular do mestrado em Direito com especialização em Direito Criminal, nomeadamente no Seminário de “Violência Doméstica”, lecionado pela Professora Doutora Maria Elisabete Ferreira, que verdadeiramente compreendi o alcance e relevância deste fenómeno. Percebi que a importância de se combater a violência doméstica sucede não só no plano social, mas principalmente no plano jurídico-penal que, pese embora tenha amplamente evoluído, apresenta ainda questões de extrema importância por aprofundar. Ainda, a oportunidade de realizar, ao longo de um ano, voluntariado na APAV, nomeadamente no GAV do Porto, fez-me deparar com uma realidade não tão conhecida para mim, que foi a pluralidade de vítimas de violência doméstica, que não cessa nas pessoas vitimadas em virtude de um relacionamento íntimo. A convivência, o atendimento e o contacto próximo a pessoas já de idade avançada, principalmente pais e avós, vítimas dos seus filhos e netos, fez-me querer perceber, estudar e encarar o enquadramento dos nossos idosos como vítimas do crime de violência doméstica, e a urgente necessidade de maior proteção destas pessoas vitimadas pelos seus familiares.

Nesta senda, e tendo em conta que o conceito de vítima especialmente vulnerável em razão da idade se desdobra na baixa idade (crianças e jovens) e na idade avançada, optámos por centrar o presente estudo nas pessoas de idade avançada, os idosos. Esta opção justifica-se pela falta de voz que as pessoas idosas continuam a ter, acabando as suas necessidades por cair em esquecimento, contrariamente a outros conjuntos de vítimas vulneráveis da nossa sociedade (como as crianças) que, felizmente, são alvo de uma proteção acrescida pelo legislador, em diversas áreas do Direito, através de diferentes ferramentas de proteção, em nome da sua especial vulnerabilidade em razão da idade, proteção esta da qual as pessoas idosas ainda não são detentoras.

Assim, em primeiro lugar, faremos um breve enquadramento legislativo da evolução do crime de maus tratos até ao atual crime de violência doméstica para, de seguida, nos debruçarmos sobre breves conceitos introdutórios, essenciais para uma melhor compreensão dos capítulos seguintes, abordando também o fenómeno da violência doméstica do ponto de vista sociológico.

Posteriormente, iremos analisar o crime de violência doméstica contra pessoa particularmente vulnerável em razão da idade, previsto no art. 152.º, n.º 1, al. d) do CP, o bem jurídico protegido pela referida incriminação, e a necessidade de tutela penal dos idosos neste crime.

Por último, faremos a análise da exigência legal de coabitação no crime de violência doméstica contra pessoas idosas, e resultantes problemáticas que advêm do referido requisito.

Deste modo, pretendemos estudar de que forma o legislador, através do atual crime de violência doméstica, pretendeu proteger as vítimas idosas, sendo o requisito da coabitação, no nosso entendimento e através do que pretendemos demonstrar com o presente trabalho, um limite a esta proteção legal.

## I – Enquadramento legislativo e Conceitos Introdutórios

### 1. Evolução Legislativa do art. 152.º do CP

Ao longo dos anos, a tipificação do atual crime de violência doméstica e a sua definição sofreram progressivas evoluções legislativas e concetuais. Estas graduais alterações recaíram igualmente sobre o leque de sujeitos passivos que foram sendo contemplados por esta incriminação, passando a abranger também as pessoas vulneráveis em razão da idade, conceito no qual se integram as pessoas idosas. Estas sucessivas formas de abordar a questão assentam em diferentes construções da realidade e do mundo, quer científicas quer políticas, mas também ao nível do plano ideológico e cultural da própria sociedade<sup>1</sup>.

O hoje denominado crime de Violência Doméstica foi consagrado pela primeira vez no CP de 1982<sup>2</sup>, sob a epígrafe “Maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges”, previsto e punido pelo art. 153.º, n.º 1, 2 e 3. O procedimento criminal não era dependente de queixa, e os agentes deste crime eram os pais ou tutores de menores de 16 anos ou outra pessoa que tivesse os mesmos ao seu cuidado, guarda ou fosse responsável pela sua direção ou educação, assim como quem tivesse como seu subordinado, por relação de trabalho, mulher grávida, pessoa fraca de saúde ou menor, sendo ainda punido quem infligisse, ao seu cônjuge, o tratamento descrito na alínea a) do n.º 1 do referido art. 153.º do CP. Assim, com esta incriminação, o legislador português consagrou, como sujeitos passivos, os filhos, menores de 16 anos à guarda ou ao cuidado de outrem (n.º 1, alíneas a) e b)); o subordinado por relação de trabalho, mulheres grávidas, pessoa de fraca saúde ou menor (n.º 2) e, finalmente, o cônjuge (n.º 3). Para o preenchimento deste tipo legal previsto no art. 153º do CP, era necessária a verificação de um dolo específico, sendo imprescindível que o preenchimento material da conduta se fundasse em malvadez ou egoísmo<sup>3</sup>.

Sendo que o nosso objeto de estudo incidirá sobre as vítimas de especial vulnerabilidade em razão da idade, nomeadamente as pessoas idosas, as revisões penais

---

<sup>1</sup> CEJ, “Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno- Manual Pluridisciplinar”, Dez/2020, [www.cej.mj.pt](http://www.cej.mj.pt), p. 29.

<sup>2</sup> Aprovado pelo DL n.º 400/82, de 23 de setembro, que veio substituir o CP de 1886.

<sup>3</sup> FERREIRA, Maria Elisabete (2016) - “Violência parental e intervenção do Estado: a questão à luz do Direito português”, col. “Biblioteca de Investigação- II Trabalhos Científicos”, Porto: Universidade Católica Editora, p. 166.

de 1995<sup>4</sup> e de 2007<sup>5</sup> representaram um marco fundamental na incriminação dos maus tratos, e, posteriormente, da violência doméstica, praticados contra estas vítimas especialmente vulneráveis.

Em Portugal, a referência a uma conceção similar à de “vítimas de especial vulnerabilidade em razão da idade” surgiu pela primeira vez com a Reforma Penal de 1995, que, no novo artigo 152.º, sob a epígrafe “Maus tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge”, incluiu o conceito de pessoa diminuída por razão de idade. Esta referência traduz-se num sinal de que a conceção de violência doméstica em Portugal havia abandonado o carácter restritivo que tinha nos anos 60 e 70, altura em que os movimentos feministas lhe imprimiam uma certa exclusividade feminina<sup>6</sup>.

A Reforma Penal de 1995 levou, assim, a marcantes e profundas alterações em matéria de maus tratos e violência doméstica. Para TAIPA DE CARVALHO, estas alterações justificam-se pela urgência, para o legislador, em abranger os maus tratos físicos ou psíquicos contra idosos, praticados, frequentemente, tanto no quadro familiar como nos lares de terceira idade<sup>7</sup>.

Com esta alteração legislativa, o procedimento criminal passou a depender de queixa. O legislador eliminou a referência à malvadez ou egoísmo, e a moldura penal deste crime foi elevada, fixando-se entre um a cinco anos de prisão. Com a Reforma Penal de 1995, os maus tratos psíquicos passaram a ser contemplados como elemento típico deste crime, e aqueles que, embora não casados, vivessem em condições análogas às dos cônjuges passaram também a estar protegidos pela referida incriminação. Por fim, foi consagrada a natureza subsidiária do artigo 152.º face ao crime de ofensas corporais qualificadas, previsto no art. 144.º do CP.

Com a alteração ao CP pela Lei n.º 65/98, de 02 de setembro, a principal diferença relaciona-se com a iniciativa do processo, passando o n.º 2 do art. 152.º do CP a dispor que, apesar de o procedimento criminal depender de queixa, o Ministério Público poderia dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impusesse e não houvesse oposição

---

<sup>4</sup> Introduzida pelo DL n.º 48/95, de 15 de março.

<sup>5</sup> Introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro.

<sup>6</sup> APAV, “Manual Titono - Apoio a Pessoas Idosas Vítimas de Crime e de Violência”, Ago/2010, <https://www.apav.pt/>, p. 42.

<sup>7</sup> CARVALHO, Américo Taipa de (2012) - Comentário prévio ao artigo 152.º, in “Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, Artigos 131.º a 201.º.” (dir. Jorge de Figueiredo Dias), 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, p. 508.

do ofendido antes de ser deduzida a acusação. Em relação às vítimas especialmente vulneráveis em razão da idade, o mesmo artigo passou a contemplar “Quem, tendo a seu cuidado (...) pessoa particularmente indefesa por razão da idade”.

Em 2000, a Lei n.º 7/2000, de 27 de maio consagrou novamente a natureza pública do crime de maus tratos, assim como a possibilidade de suspensão provisória do processo a pedido da vítima. O legislador penal definiu ainda, como sujeito passivo deste crime, o progenitor de descendente comum e consagrou a pena acessória de proibição de contacto, incluindo o afastamento da residência da vítima pelo período máximo de 2 anos.

Posteriormente, a revisão ao Código Penal de 2007<sup>8</sup> também se revelou extremamente significativa, por ter dividido o art. 152.º em três normas legais distintas, possibilitando a diferenciação, de forma clara, das situações de violência doméstica no art. 152.º do CP, as de maus tratos no art. 152.º-A do CP, e, por fim, as de violação de regras de segurança no art. 152.º-C do CP.

Com o renovado art. 152.º do CP, o legislador procurou esclarecer definitivamente a dúvida existente quanto à exigência da reiteração das condutas integradoras do crime, tornando claro que um ato isolado suficientemente grave preencheria o crime de violência doméstica. O legislador integrou ainda, de forma expressa, as ofensas sexuais e as privações de liberdade como condutas suscetíveis de incriminação neste tipo legal, elevando também a moldura penal no seu limite mínimo, quando a vítima seja menor. Foram ainda definidas novas penas acessórias pela prática deste crime, como a proibição de contacto com a vítima, que passou a poder implicar o afastamento do agressor do local de trabalho da vítima, assim como foi introduzida a possibilidade de aplicação ao arguido de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica. Por fim, foi ainda consagrada a possibilidade de o agente poder ser inibido do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou da curatela, por um período de um a dez anos<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> Introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro.

<sup>9</sup> FERREIRA, Maria Elisabete (2016) - “Violência parental e intervenção do Estado: a questão à luz do Direito português”, col. “Biblioteca de Investigação- II Trabalhos Científicos”, Porto: Universidade Católica Editora, pp. 169-173.

Atualmente, e no que concerne à proteção de vítimas vulneráveis devido à sua idade, o conceito legal previsto na al. d) do n.º 1 do art. 152.º do CP é o de “pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade”.

## 2. O conceito de pessoa idosa e o conceito legal de vítima especialmente vulnerável em razão da idade

Analisado o enquadramento jurídico-penal da norma disposta no atual art. 152.º do CP e, em especial, da introdução da criminalização da violência doméstica contra pessoa de especial vulnerabilidade em razão da idade, importa agora preencher o conceito de vítima especialmente vulnerável em razão da idade.

Antes de mais, o aludido conceito, como previamente referido, pode abarcar duas vertentes distintas. Isto é, a da tenra idade e a da idade avançada, ou seja, crianças e jovens e idosos, respetivamente. Como oportunamente referimos, na presente dissertação iremos apenas debruçar-nos sobre as pessoas idosas como vítimas de especial vulnerabilidade e fragilidade do crime de violência doméstica.

Como estamos perante conceitos indeterminados, não se revela fácil nem linear definir uma fronteira etária a partir da qual se possa estabelecer que uma pessoa, ao ultrapassar essa idade determinada, passe a ser considerada idosa ou especialmente vulnerável em razão da idade, ao olhar da sociedade. Na verdade, esta vulnerabilidade depende de diversos fatores, nomeadamente das circunstâncias de vida da pessoa, da sua saúde, do seu nível de autonomia, e até mesmo da forma como encara a vida<sup>10</sup>.

Neste sentido, e de acordo com o critério cronológico e biológico ou genético, duas pessoas com 80 anos não são iguais em autonomia e em necessidade de proteção. Tal desigualdade, logicamente, aumenta se forem tidas em conta as condições de contexto, havendo fronteiras mais ou menos evidentes, como a perda de capacidade reprodutiva, a deterioração da massa muscular, as vicissitudes morfológicas que se evidenciam com a idade, entre outros fatores. Deste modo, não há duas pessoas da mesma idade que sejam iguais ou que possam ser padronizadas pela sua idade<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> FARIA, Maria Paula Ribeiro de (2019) – “Os crimes praticados contra idosos”, col. “Biblioteca de Investigação- II Trabalhos Científicos”, 3ª ed., Porto: Universidade Católica Editora, p. 15.

<sup>11</sup> CEJ, “O Direito dos “mais velhos””, Set/2019, [www.cej.mj.pt](http://www.cej.mj.pt), p. 125.

As mudanças que constituem e influenciam o envelhecimento são, assim, complexas. Ao nível biológico, o envelhecimento é associado à acumulação de uma grande variedade de danos moleculares e celulares. Com o passar do tempo, esse dano leva a uma perda gradual nas reservas fisiológicas, um aumento do risco de contrair diversas doenças e um declínio geral na capacidade intrínseca do indivíduo. Em última instância, resulta no falecimento. Porém, essas mudanças não são lineares ou consistentes, sendo apenas vagamente associadas à idade de uma pessoa em anos<sup>12</sup>.

A OMS, relativamente à definição concetual de velhice, considera que esta se traduz na fase da vida em que os indivíduos, como consequência do declínio físico em que se encontram, já não conseguem desempenhar de forma autónoma as atividades necessárias à sua vida familiar e de trabalho<sup>13</sup>.

De forma coincidente com o normal abandono da vida ativa, PAULA FARIA entende que adquire a categoria de pessoa de idade aquele que completa 65 anos de idade, sendo ainda possível diferenciar, a partir deste momento, duas fases de vida: a terceira idade, que coincide com o abandono do mercado de trabalho, e que é ainda normalmente uma fase de vida autónoma e com qualidade; e a quarta idade, que se aproxima da infância pela dependência que existe em relação a cuidadores ou membros da família, e que justifica a aplicação de conceitos como a vulnerabilidade no Direito Penal, que não obstante a sua dependência do princípio da legalidade, admite a este nível uma maior margem de ponderação na aplicação das suas normas<sup>14</sup>. De igual forma tem entendido o nosso CNECV, ao considerar como fronteira indicativa da terceira idade os 65 anos<sup>15</sup>.

Por seu turno, e contrariamente às definições de velhice ou de pessoa idosa, o conceito de especial vulnerabilidade da vítima em razão da idade é um conceito fundamentalmente processual, consagrado no art. 67.º-A, n.º 1, al. b) do CPP, definindo esta norma que se considera “‘Vítima especialmente vulnerável’, a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade (...)”. A Lei n.º 112/2009, de 16 de

---

<sup>12</sup> OMS, “Resumo do Relatório Mundial de Envelhecimento e Saúde”, 2015, [apps.who.int](https://apps.who.int), p. 12.

<sup>13</sup> OMS, “Relatório Mundial sobre Violência e Saúde”, 2002, [apps.who.int](https://apps.who.int), p. 125, “*Old age is thus regarded as that time of life when people, because of physical decline, can no longer carry out their family or work roles.*”, 2020 (tradução nossa).

<sup>14</sup> FARIA (2019), p. 16.

<sup>15</sup> CNECV, “Parecer 80/CNECV/2014 sobre as vulnerabilidades das pessoas idosas, em especial das que residem em instituições”, Jul/2014, [www.cnecv.pt](http://www.cnecv.pt), pp. 2-3.

setembro<sup>16</sup> define, na al. b) do art. 2.º, que preenche o conceito de vítima especialmente vulnerável a vítima cuja especial fragilidade resulte da sua avançada idade.

Por fim, a Lei de política criminal nº 38/2009 engloba na noção de vítima especialmente vulnerável as crianças, as mulheres grávidas, as pessoas idosas, os doentes ou portadores de deficiência e os imigrantes.

O conceito legal de vítima especialmente vulnerável que, como já abordado, engloba as pessoas idosas, é igualmente reconhecido no conceito de “pessoa particularmente indefesa em razão da idade”, previsto nos arts. 152.º, 152.º-A, 132.º, 155.º, 158.º do CP, ou ainda com a redação “(...) aproveitar de situação de especial vulnerabilidade da vítima, em razão de idade”, disposto no art. 218.º do CP.

A análise do art. 67.º-A do CPP permite ainda distinguir a especial vulnerabilidade objetiva e a especial vulnerabilidade subjetiva. Sob o ponto de vista objetivo da vítima especialmente vulnerável, este tem que ver com situações geradoras, por si, de fragilidade física ou mental do idoso, tais como as que sucedem com os crimes de violência doméstica, de maus-tratos, de terrorismo, de criminalidade violenta e especialmente violenta, entre outros. Estes critérios objetivos são os que geram menos dificuldades de enquadramento legal, mas também não são exclusivos das vítimas idosas. Por outro lado, sob o ponto de vista subjetivo da vítima especialmente vulnerável, este tem que ver com a fragilidade física ou mental da pessoa em questão, eventuais deficiências associadas, sendo este o caso particular dos grandes idosos ou idosos de quarta-idade<sup>17</sup>.

Pelo exposto, e atendendo aos arts. elencados, o legislador não consagrou uma fronteira etária indicativa a partir da qual uma pessoa possa ser considerada de especial vulnerabilidade em razão da sua idade avançada. Assim, e contrariamente ao que sucede face ao conceito de pessoa idosa, em que se pode considerar que adquire a categoria de pessoa de idade aquela que completa 65 anos de idade, consideramos tal não ser possível face ao conceito de vulnerabilidade em razão da idade.

Entendemos, assim, que uma pessoa especialmente vulnerável em razão da idade é aquela que, para além da sua idade avançada, revela circunstâncias próprias e específicas que fragilizam o seu grau de autonomia e a sua dependência para com terceiros,

---

<sup>16</sup> Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro.

<sup>17</sup> CEJ, “O Direito dos “mais velhos””, Set/2019, [www.cej.mj.pt](http://www.cej.mj.pt), p. 128.

circunstâncias estas que se podem consubstanciar, por exemplo, na existência de um certo ascendente do agressor para com a vítima idosa, no estado de saúde mental e físico da vítima, entre diversos outros circunstancialismos.

Pela impossibilidade de encontrar jurisprudência que pudesse definir e preencher este conceito no âmbito de uma condenação pelo crime de violência doméstica cometido contra pessoa idosa, o Ac. do STJ, datado de 26 de novembro de 2015<sup>18</sup>, aborda o referido conceito face à prática do crime de homicídio qualificado contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, no quadro da agravante prevista na al. c) do n.º 2 do art. 132.º do CP.

Define o referido Ac. que é pessoa especialmente vulnerável em razão da idade aquela que “não tem capacidade de movimentos, destreza ou discernimento para tomar conta de si e, logo, para verdadeiramente se defender de uma agressão, encontrando-se numa situação de completa ausência de defesa.”. No caso em apreço, o STJ definiu ainda que não cabe no conceito de especial vulnerabilidade a vítima que, apesar de ter 75 anos de idade e sofrer de diabetes, vivia sozinha, era autónoma e até ofereceu resistência ao arguido, definindo ainda este Ac. que não basta a simples superioridade em razão da idade, que não vai além de uma agravante de carácter geral, sendo exigível uma atitude bem mais distanciada dos valores.

Poder-se-á, assim, concluir que a especial vulnerabilidade em razão da idade, conforme o conceito por nós proposto, relaciona-se com o facto de a vítima se tratar de uma pessoa idosa, mas também das especiais circunstâncias em que esta se insere, sendo certo que a tutela da dignidade da pessoa humana nesta fase da vida exige uma proteção acrescida dos seus direitos e uma atenção especial aos aspetos relacionais dos cuidados<sup>19</sup>, havendo uma necessidade de proteção dos idosos por via da tutela penal, sobre a qual nos debruçaremos mais à frente.

---

<sup>18</sup> Cfr. Ac. do STJ de 26-11-2015, Relator Manuel Braz, Proc. N.º 119/14.0JAPRT.P1.S1, disponível em [www.gde.mj.pt](http://www.gde.mj.pt), consult. [pela última vez] em 9/Jan/2021.

<sup>19</sup> CNECV, “Parecer 80/CNECV/2014 sobre as vulnerabilidades das pessoas idosas, em especial das que residem em instituições”, Jul/2014, [www.cnecv.pt](http://www.cnecv.pt), p. 9.

### 3. Conceito de violência contra pessoas idosas e as diferentes formas de violência

Ao consagrar a al. d) do art. 152.º do CP, pretendeu o legislador proteger (entre outras) as vítimas particularmente indefesas em razão da idade, do crime de violência doméstica.

Assim, define o art. 152.º, n.º 1, alínea d) do CP que:

“1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

a) *Ao cônjuge ou ex-cônjuge;*

b) *A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;*

c) *A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou*

d) *A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal*<sup>20</sup>.”

Pelo exposto, é possível aferir que a referida disposição legal visa incriminar condutas violentas em relação a vítimas de especial vulnerabilidade em razão da idade, na qual se incluem as pessoas idosas como sujeitos passivos do crime de violência doméstica.

Deste modo, importa, antes de mais, definir o conceito de violência contra pessoa idosa e ainda quais os tipos de violência, no âmbito doméstico e familiar, passíveis de a vitimar.

Ora, por “Violência Contra as Pessoas Idosas”, a OMS, na sua «Declaração de Toronto Para a Prevenção Global do Abuso de Pessoas Idosas», entende que se trata de «qualquer ato isolado ou repetido, ou a ausência de ação apropriada, que ocorre em qualquer relacionamento em que haja uma expectativa de confiança, e que cause dano,

---

<sup>20</sup> Sublinhado e itálico nosso.

ou incómodo a uma pessoa idosa”<sup>21</sup>. Ainda, a definição proposta pela *International Network for the Prevention of Elder Abuse* (INPEA) revela-se semelhante à da OMS, ao definir que “A violência contra a pessoa idosa é um ato (único ou repetido) ou omissão que lhe cause dano ou aflição e que se produz em qualquer relação na qual exista expectativa de confiança”<sup>22</sup>.

No entanto, e apesar destas Organizações terem logrado definir o conceito de violência contra pessoas idosas, é visível uma grande dificuldade na identificação de uma matriz conceptual clara entre as diferentes terminologias adotadas, na medida em que o uso dos conceitos de «abuso» e «maus tratos» surge de uma forma quase sinónima, como sucede na Declaração de Toronto de 2002, sobre abuso de pessoas idosas, ou no Relatório Mundial sobre Violência e Saúde<sup>23</sup>. Neste sentido, as ténues fronteiras conceptuais entre “violência”, “abuso” e “maus tratos” geram uma incerteza relativamente à existência de uma opção única quanto ao conceito a utilizar<sup>24</sup>.

As décadas de 1990 e de 2000 representaram um passo significativo no âmbito da discussão à volta do conceito de abuso de idosos. No referido hiato temporal, ultrapassou-se a definição mais restrita associada ao “*granny battering syndrome*” e adotou-se o conceito de “*elder abuse*” – abuso de idosos – para dar conta da variedade de omissões, mas também de comportamentos que causam dor e/ou lesões físicas (o abuso físico), mal-estar psíquico, emocional e mental (o abuso psicológico e emocional), que conduzem à apropriação indevida dos recursos, bens ou propriedades do idoso (o abuso material ou financeiro), à não satisfação das suas necessidades, sobretudo em situação de dependência (a negligência ativa e passiva) e podem, ainda, integrar atividade sexual não consentida (o abuso sexual)<sup>25</sup>.

---

<sup>21</sup> OMS, “Declaração de Toronto sobre a Prevenção do abuso de idosos”, 2002, [www.who.int/ageing/elder\\_abuse](http://www.who.int/ageing/elder_abuse), p. 3: “Elder Abuse is a single or repeated act, or lack of appropriate action, occurring within any relationship where there is an expectation of trust which causes harm or distress to an older person”, (tradução nossa).

<sup>22</sup> International Network for the Prevention of Elder Abuse *apud* APAV, “Manual Títano - Apoio a Pessoas Idosas Vítimas de Crime e de Violência”, Ago/2010, <https://www.apav.pt/>, p. 45.

<sup>23</sup> FONSECA, Rita, *et al.*, “Perspetivas atuais sobre a proteção jurídica da pessoa idosa vítima de violência familiar: contributo para uma investigação em saúde pública”, *in* Revista Portuguesa de Saúde Pública, 2012, <https://reader.elsevier.com>, p. 151.

<sup>24</sup> FONSECA, Rita, *et al.* (2012), p. 152.

<sup>25</sup> DIAS, Maria Isabel, Alexandra LOPES, Rute LEMOS, “Violência contra pessoas idosas: um olhar sobre o fenómeno em Portugal”, 2019, <https://repositorio-aberto.up.pt>, p. 3.

A OMS, no âmbito do conceito de violência contra idosos, e apesar das referidas semelhanças aos conceitos de abuso e maus tratos, reconheceu cinco grandes categorias no exercício de violência contra pessoas idosas, sendo estas o abuso físico, o abuso psicológico ou emocional, o abuso financeiro ou material, o abuso sexual e, por fim, a negligência<sup>26</sup>.

Por sua vez, a APAV definiu as referidas formas de violência, entre outras (como o abandono, a violência estrutural e social e a falta de respeito e preconceito contra pessoas idosas), sendo que iremos procurar explicar apenas as cinco primeiras principais formas de abuso e violência contra idosos.

Em primeiro lugar, o conceito de violência física traduz-se em qualquer comportamento que implique agressão física, através de, v.g., queimaduras, fraturas, feridas, entre outras, sendo que podem não deixar marcas visíveis no corpo das vítimas<sup>27</sup>.

PAULA FARIA define que a violência física sobre idosos não é muito diferente da que é exercida sobre outros setores da população e, tal como o abuso psicológico, pode ter lugar no contexto familiar ou institucional<sup>28</sup>. No nosso CP, o conceito de violência física encontra-se previsto no n.º 1 do art. 152.º, através da expressão “maus tratos físicos”.

Em segundo lugar, a violência psíquica trata-se de quaisquer comportamentos que impliquem agressão psicológica, através, por exemplo, de atos de intimidação, de humilhação, de chantagem emocional, de desprezo, de privação do poder de decisão, entre outros<sup>29</sup>. A violência psíquica encontra-se igualmente prevista no n.º 1 do art. 152.º do CP, através da expressão “maus tratos psíquicos”.

Em terceiro lugar, a violência sexual implica os comportamentos ofensivos da autodeterminação sexual das pessoas idosas e/ou que ofenda o seu pudor, através, por exemplo, de violação, coação sexual, exibicionismo, realização de fotografias e/ou filmes

---

<sup>26</sup> OMS, “Declaração de Toronto sobre a Prevenção do abuso de idosos”, 2002, [www.who.int/ageing/elder\\_abuse](http://www.who.int/ageing/elder_abuse), p. 3.

<sup>27</sup> APAV, “Manual Títano - Apoio a Pessoas Idosas Vítimas de Crime e de Violência”, Ago/2010, <https://www.apav.pt/>, pp. 45-46.

<sup>28</sup> FARIA (2019), p. 103.

<sup>29</sup> APAV, “Manual Títano - Apoio a Pessoas Idosas Vítimas de Crime e de Violência”, Ago/2010, <https://www.apav.pt/>, p. 46.

pornográficos, entre outros<sup>30</sup>. A violência sexual também encontra a sua previsão na parte final do n.º 1 do art. 152.º do CP, pela expressão “ofensas sexuais”.

Em quarto lugar, a negligência define-se por qualquer comportamento que implique a não satisfação de necessidades básicas da pessoa idosa, como, por exemplo, a negação de alimentos, de cuidados higiénicos, de condições de habitabilidade, de segurança e de tratamentos médicos ou de enfermagem, bem como a administração inadequada ou irregular de medicação<sup>31</sup>. Ora, este conceito de negligência como forma de violência contra pessoa idosa, definido pela APAV, não encontra representação nem coincide com o conceito de negligência jurídico-penal, não sendo a negligência uma conduta típica capaz de preencher o crime de violência doméstica, previsto no art. 152.º do CP. Atendendo às condutas definidas como negligentes pelo referido conceito, estas são, na verdade, condutas dolosas, nas quais se verifica o elemento intelectual e o elemento volitivo do dolo.

O elemento intelectual do dolo consiste na representação, pelo agente, no momento em que pratica a conduta, de todos os elementos ou circunstâncias constitutivas do tipo de ilícito objetivo. Por sua vez, o elemento volitivo pressupõe que, além do conhecimento dos elementos ou circunstâncias do tipo legal, o agente dirija a sua vontade ou, pelo menos, se conforme com a realização do facto típico<sup>32</sup>. Assim, constitui uma conduta dolosa (e não negligente) a do agente que, representa que ao não satisfazer as necessidades básicas da pessoa idosa, esta vai piorar o seu estado de saúde ou até vir a falecer e, mesmo assim, decide voluntariamente não satisfazer as referidas necessidades.

Nesta senda, define TAIPA DE CARVALHO que, embora o tratamento cruel, isto é, desumano (p.ex., reiterada omissão de fornecimento, a horas, das refeições ou da medicação) não venha expressamente referido no art. 152.º, mas sim no art. 152.º-A do CP, tal tratamento deve ser considerado como um mau trato psíquico, dizendo ainda que,

---

<sup>30</sup> APAV, “Manual Títono - Apoio a Pessoas Idosas Vítimas de Crime e de Violência”, Ago/2010, <https://www.apav.pt/>, p. 47.

<sup>31</sup> APAV, “Manual Títono - Apoio a Pessoas Idosas Vítimas de Crime e de Violência”, Ago/2010, <https://www.apav.pt/>, p. 47.

<sup>32</sup> CARVALHO, Américo Taipa de (2016) - *Direito Penal Parte Geral- Questões fundamentais da teoria geral do crime*, 3ª ed., Porto: Universidade Católica Editora, pp. 328-332.

apesar da maior parte das condutas previstas no art 152.º do CP revestirem a forma de ação, outras podem consistir em omissões<sup>33</sup>.

Também neste sentido considerou o TRP, no Ac. datado de 12 de outubro de 2016, ao definir que o crime de violência doméstica previsto no art. 152.º do CP é um crime de resultado que pode ser cometido por omissão, traduzida na não prestação dos cuidados necessários de que a vítima carece e que leva à verificação do resultado típico, que é o de infligir maus tratos<sup>34</sup>.

Por fim, e em quinto lugar, a violência económica ou financeira implica as condutas de um agente que visem o impedimento do controlo, por parte da pessoa idosa, do seu próprio dinheiro e/ou dos seus bens, e/ou que visem a sua exploração danosa<sup>35</sup>. No art. 152.º do CP, a violência económica ou financeira parece não estar expressamente prevista, apesar de o TRC<sup>36</sup> ter já definido que a conduta típica do crime de violência doméstica inclui a agressão económica, no caso de, por exemplo, o agente que impede a vítima de gerir os seus proventos. No entanto, no quadro desta forma de violência, é comum a aplicação das normas previstas no âmbito dos crimes patrimoniais no CP, como o crime de furto, previsto no art. 203.º do CP, o crime de abuso de confiança, previsto no art. 205.º do CP, e seguintes. Note-se que, como já referido, no âmbito dos crimes patrimoniais, o legislador intentou também proteger especialmente as vítimas idosas no caso da prática de um crime de burla, ao ser qualificado sempre que o agente do crime se aproveitar de situação de especial vulnerabilidade da vítima, em razão de idade, como dispõe a al. c) do n.º 1 do art. 218.º do CP.

Apesar dos diversos desenvolvimentos dos conceitos e do alargamento do tipo de comportamentos que a noção de violência e abuso de idosos integra, em diferentes áreas de estudo, persistem ainda questões críticas no plano concetual, com sérias implicações na medição do fenómeno e na comparação dos resultados<sup>37</sup>.

---

<sup>33</sup> CARVALHO, Américo Taipa de (2012) - Comentário do artigo 152.º, in “Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, Artigos 131.º a 201.º.” (dir. Jorge de Figueiredo Dias), 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, pp. 516-517.

<sup>34</sup> Cfr. Ac. do TRP de 12-10-2016, Relator José Carreto, Proc. N.º 2255/15.7T9PRT.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consult. [pela última vez] em 5/Dez/2020.

<sup>35</sup> APAV, “Manual Titono - Apoio a Pessoas Idosas Vítimas de Crime e de Violência”, Ago/2010, <https://www.apav.pt/>, p. 48.

<sup>36</sup> Cfr. Ac. do TRC de 07-02-2018, Relatora Brízida Martins, Proc. N.º 663/16.5 PBCTB.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consult. [pela última vez] em 13/Fev/2021.

<sup>37</sup> DIAS, Maria Isabel, Alexandra LOPES, Rute LEMOS (2019), p. 4.

Porém, podemos concluir que o abuso de uma pessoa idosa constitui, de forma inegável, uma conduta com dignidade penal, por representar valores considerados, pelo *ethos* social comunitário, como essenciais ou indispensáveis para a realização pessoal de cada um dos membros da sociedade<sup>38</sup>, existindo também uma forte necessidade punitiva, na medida em que o recurso às penas criminais é considerado indispensável e adequado à proteção dos bens jurídicos fundamentais em causa<sup>39</sup>, revelando-se essencial atuar no sentido da prevenção da prática deste crime<sup>40</sup>.

#### 4. O fenómeno da Violência doméstica do ponto de vista sociológico

A violência doméstica, apesar de não ser um problema tão recente, começou apenas a ganhar visibilidade na década de 1970 através de movimentos feministas que, a partir de então, passaram a denunciar esta realidade que ocorria no seio das famílias. À época, a violência doméstica era social e legalmente legitimada, sendo que só posteriormente veio a ser alvo de intervenção através de políticas públicas que se foram desenvolvendo com o propósito de a combater<sup>41</sup>. Foi da emergência de “olhares” cruzados e interdisciplinares sobre o fenómeno da violência doméstica que este passou a ser científica e socialmente construído, como um fenómeno que já não se pode mais contornar<sup>42</sup>.

A violência doméstica é globalmente definida pelo comportamento violento continuado ou um padrão de controlo coercivo exercido, direta ou indiretamente, sobre qualquer pessoa que habite no mesmo agregado familiar do agressor, como o cônjuge, companheiro/a, filho/a, pai, mãe, avô, ou avó, entre outros, ou que, mesmo não coabitando, seja companheiro/a, ex-companheiro/a ou familiar. Este padrão de comportamento violento continuado resulta, a curto ou médio prazo, em danos físicos,

---

<sup>38</sup> CARVALHO, Américo Taipa de (2016) - *Direito Penal Parte Geral- Questões fundamentais da teoria geral do crime*, 3ª ed., Porto: Universidade Católica Editora, p. 60.

<sup>39</sup> CARVALHO, Américo Taipa de (2016) - *Direito Penal Parte Geral- Questões fundamentais da teoria geral do crime*, 3ª ed., Porto: Universidade Católica Editora, p. 61.

<sup>40</sup> FARIA (2019), p. 102.

<sup>41</sup> LISBOA, Manuel (coord.), *et al.*, “Violência e Género – Inquérito Nacional sobre a Violência exercida contra Mulheres e Homens”, 2009, <https://research.unl.pt>, p.5.

<sup>42</sup> DIAS, Maria Isabel, Alexandra LOPES, Rute LEMOS (2019), pp. 1-2.

sexuais, emocionais, psicológicos, imposição de isolamento social ou de privação económica à vítima<sup>43</sup>.

A Resolução do Conselho de Ministros nº 88/2003, de 7 de julho<sup>44</sup> veio definir como violência doméstica toda a violência física, sexual ou psicológica que ocorre em ambiente familiar e que inclui, embora não se limitando a maus tratos, abuso sexual das mulheres e crianças, violação entre cônjuges, crimes passionais, mutilação sexual feminina e outras práticas tradicionais nefastas, incesto, ameaças, privação arbitrária de liberdade e exploração sexual e económica. A referida Resolução do Conselho de Ministros definiu ainda que, embora maioritariamente exercida sobre mulheres, a violência doméstica é exercida também, direta e ou indiretamente, sobre crianças, idosos e outras pessoas mais vulneráveis, como as pessoas deficientes.

No nosso ordenamento jurídico, o crime de violência doméstica, previsto no art. 152.º do CP, abarca as condutas que, de modo reiterado ou não, impliquem maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais.

Revela-se ainda pertinente fazer uma breve resenha em relação ao ciclo da violência doméstica. Ora, a violência doméstica sucede numa espécie de sistema circular, o denominado “Ciclo da Violência Doméstica”, que apresenta, em regra geral, três fases. A primeira fase, denominada por “fase de acumulação de tensão” define-se pela ocorrência de pequenos episódios geradores de conflitos, que vão crescendo paulatinamente de intensidade e frequência, sendo gerado um clima de ansiedade e hostilidade. A segunda fase é a do “ataque violento”, que dá lugar à explosão de toda a tensão, que se vinha a acumular, num ato de violência cuja gravidade pode variar. Por fim, a terceira fase é a “fase do apaziguamento”, em que o agressor manifesta o seu arrependimento perante a vítima, prometendo que o que sucedeu não acontecerá de novo. A tendência é a de, à medida que o tempo passa, os ciclos de violência serem mais voláteis, temporalmente mais próximos entre si e a segunda fase ser cada vez mais violenta<sup>45</sup>.

---

<sup>43</sup> CEJ, “Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno- Manual Pluridisciplinar”, Dez/2020, [www.cej.mj.pt](http://www.cej.mj.pt), p. 32.

<sup>44</sup> Resolução do Conselho de Ministros nº 88/2003, Jul/2003, disponível em [www.app.parlamento.pt](http://www.app.parlamento.pt).

<sup>45</sup> FERREIRA, Maria Elisabete (2005) - “Da intervenção do Estado na questão da violência conjugal em Portugal”, Coimbra: Edições almedina SA, p. 45.

Sendo a violência doméstica um fenómeno de alarmantes dimensões em Portugal, importa, por fim, referir alguns dos dados estatísticos apurados pela APAV e pelo RASI.

No mais recente Relatório Anual de Estatísticas referentes ao ano de 2020<sup>46</sup>, 1626 pessoas idosas recorreram, nesse ano, aos serviços de apoio prestado pela APAV em Portugal, sendo que 72,1% das pessoas idosas vítimas de crime são do sexo feminino, e a sua média de idade é de 76 anos. Em termos da relação da vítima idosa com o agente do crime, 33,8% das vítimas são pai ou mãe do autor do crime e 22,7% é seu cônjuge.

Por sua vez, tendo por base o mais recente Relatório de Estatísticas APAV sobre os crimes de violência doméstica- violência filio-parental face aos anos de 2013 a 2018<sup>47</sup>, a residência comum é o local onde ocorrem mais crimes de pais que são vítimas de Violência Doméstica por parte dos próprios filhos/as (55,2%), sendo possível por nós concluir, nesta fase, que os restantes crimes que poderiam ser enquadrados no âmbito do quadro legal da violência doméstica acabam por não o ser, por não estar verificado o requisito legal e necessário da coabitação.

No que concerne ao RASI<sup>48</sup>, e face ao crime de violência doméstica, 75% das vítimas são mulheres e 81,4% dos denunciados são homens. Quanto ao grau de parentesco/relação entre as vítimas e denunciados/as, verifica-se que em 48,6% dos casos a vítima é cônjuge ou companheira/o, e em 5,9% dos casos a vítima é pai/mãe/padrasto/madrasta.

---

<sup>46</sup> APAV, “Estatísticas APAV- Relatório Anual 2020”, Mar/2021, <https://apav.pt>, pp. 4-5.

<sup>47</sup> APAV, “Estatísticas APAV- Crimes de violência doméstica violência filio-parental 2013-2018”, Out/2019, [www.apav.pt](http://www.apav.pt), p. 5.

<sup>48</sup> SIS, “Relatório Anual de Segurança Interna- Ano 2020”, Mar/2021, [www.portugal.gov.pt](http://www.portugal.gov.pt), p. 71.

## II – O crime de violência doméstica contra pessoa particularmente vulnerável em razão da idade – o art. 152.º, n.º 1, al. d) do CP

### 1. Bem jurídico protegido pelo art. 152.º

Aqui chegados, importa refletir sobre qual será o bem jurídico tutelado pela incriminação da violência doméstica, incriminação da qual a pessoa idosa é tida como sujeito passivo e vítima vulnerável em razão da idade.

É comum a afirmação de que a dignidade humana é o bem jurídico protegido pela incriminação da violência doméstica. É ainda frequente a afirmação de que “o bem jurídico protegido pela incriminação é, em geral, o da dignidade humana, e, em particular, o da saúde”. No entanto, a dignidade humana, sendo o valor fundante e transversal a todo o sistema jurídico, para NUNO BRANDÃO, não está em condições de desempenhar a função de específico referente e padrão crítico da criminalização que deve ser própria de um bem jurídico-penal<sup>49</sup>.

Neste sentido, e no entendimento de TAIPA DE CARVALHO, o bem jurídico protegido por este tipo de crime é a saúde, um bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental, bem jurídico este que pode ser afetado por toda a pluralidade de comportamentos que impossibilitem ou dificultem o normal e saudável desenvolvimento da personalidade da criança ou do adolescente, agrave as deficiências destes, afetem a dignidade pessoal do cônjuge, e lesem o possível bem-estar dos idosos ou doentes que, mesmo que não sejam familiares do agente, com este coabitem<sup>50</sup>.

Tal entendimento é seguido, parcialmente, por ELISABETE FERREIRA no sentido de o art. 152.º do CP tutelar a saúde, em sentido amplo, como o seu bem jurídico. No entanto, define a Autora que, sendo o crime de violência doméstica um crime pluriofensivo, o mesmo tutela ainda as relações familiares e a tranquila convivência doméstica<sup>51</sup>.

---

<sup>49</sup> BRANDÃO, Nuno (2010) - “A tutela penal especial reforçada da violência doméstica”, in Revista JULGAR nº 12 especial, p. 14.

<sup>50</sup> CARVALHO, Américo Taipa de (2012) - Comentário do artigo 152.º, in “Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, Artigos 131.º a 201.º.” (dir. Jorge de Figueiredo Dias), 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, p. 512.

<sup>51</sup> FERREIRA, Maria Elisabete (2016) - *Violência parental e intervenção do Estado: a questão à luz do Direito português*, col. “Biblioteca de Investigação- II Trabalhos Científicos”, Porto: Universidade Católica Editora, p. 188.

De forma dominante entre nós, tanto na doutrina como na jurisprudência, a saúde é apontada como o bem jurídico do crime de violência doméstica, por ir ao encontro, de forma mais adequada, da *ratio* da específica criminalização dos maus tratos no seio familiar, da sua inserção sistemática e da eficácia operativa do preceito<sup>52</sup>.

Conclusivamente, o bem jurídico protegido pela incriminação da violência doméstica é plural e complexo, visando essencialmente a saúde, entendida nas vertentes de saúde física, psíquica ou mental, mas abrangendo também a proteção da dignidade humana no âmbito de uma particular relação interpessoal. Esse bem jurídico, por conseguinte, é suscetível de ser afetado por toda uma diversidade de comportamentos<sup>53</sup>, aplicando-se assim o exposto ao caso das vítimas de especial vulnerabilidade em razão da idade, nomeadamente as pessoas idosas.

## 2. Necessidade de proteção penal dos idosos através do crime de violência doméstica

Como já abordado, as pessoas idosas são consideradas pela lei penal como vítimas especialmente vulneráveis em razão da sua idade. No entanto, qual foi (e assim se tem mantido) a intenção do legislador em salvaguardar, de forma especial, as necessidades de proteção das pessoas idosas no seio doméstico e familiar através do Direito Penal?

Ora, como já analisado, chega a ser sustentado que a idade não constitui, por si, um fator concreto de vulnerabilidade, e ainda que este reconhecimento por parte do legislador pode levar à manutenção de estereótipos relativamente aos idosos, aumentando consequentemente o risco de discriminação<sup>54</sup>.

No entanto, esse não é o entendimento de PAULA FARIA. Para esta Autora, não se trata de identificar um grupo de pessoas dentro da sociedade tendo por base um critério aleatório ou fortuito, mas sim de reconhecer que a idade pode colocar as pessoas numa posição particular de desvantagem, geradora de necessidades de proteção próprias e específicas<sup>55</sup>.

---

<sup>52</sup> BRANDÃO (2010), p. 15.

<sup>53</sup> Cfr. Ac. do TRL de 19-04-2017, Relatora Maria da Graça Santos Silva, Proc. N.º 612/15.8PBSNT.L1, disponível em [www.pgdlisboa.pt](http://www.pgdlisboa.pt), consult. [pela última vez] em 17/Fev/2021.

<sup>54</sup> FARIA (2019) p. 9.

<sup>55</sup> FARIA (2019), p.10.

Além disso, e face a situações análogas às dos idosos, autonomizou-se um período inicial da vida a que correspondem determinadas necessidades de proteção (como o direito das crianças) e cada vez mais se vai procedendo a essa autonomização em relação a outros grupos considerados vulneráveis, não se justificando, assim, ignorar as necessidades de tutela que são impostas em fases mais avançadas da vida<sup>56</sup>. Tratando-se de crimes praticados dentro de casa, verifica-se a existência de elevadas cifras negras face à sua descoberta e punição, sendo que os efeitos do crime nas vítimas idosas são devastadores, comprometendo a sua saúde e a sua vida, impondo-se assim a sua reforçada prevenção e ainda o tratamento específico destas vítimas, enquanto vítimas vulneráveis<sup>57</sup>.

Neste âmbito, cabe ainda fazer uma breve resenha no que concerne ao contexto doméstico ou familiar no qual o crime de violência doméstica contra idosos é cometido.

A casa e o lar são (ou deveriam ser) sinónimos de proteção, confiança, afeto e amor, o último reduto, o lugar máximo de abrigo. Revela-se, assim, e no nosso entendimento, especialmente censurável e condenável quando este local é, pelo contrário, um espaço de abusos e agressões, acrescendo isto ao facto de estes abusos, sejam em que forma forem adotados, serem perpetrados por quem é familiar ou pessoa de confiança da vítima.

Ora, a pessoa idosa, em contexto familiar, acaba por ser um dos membros mais fragilizados de uma família. Quer seja desde sempre, ou a partir de um determinado momento na sua vida, o idoso tende a passar a viver com os filhos e/ou netos e, na hierarquia familiar, apesar de serem os mais velhos, raramente ocupam o lugar de topo, onde se concentram poderes tão determinantes como o financeiro, de liderança, organizativo, de influência e de decisão. Tal como as crianças, se não abaixo das crianças, as pessoas idosas estão cada vez mais desprovidas de intervenção, sendo remetidas para a base da pirâmide familiar, onde muitas das vezes se tornam um alvo frágil de violência doméstica<sup>58</sup>.

Desta forma, a violência exercida sobre os sujeitos passivos consagrados pelo legislador no crime de violência doméstica, nomeadamente as pessoas idosas, gozam de uma tutela penal especial, fundada e justificada pelo vínculo familiar que liga as vítimas

---

<sup>56</sup> FARIA (2019), p. 11.

<sup>57</sup> FARIA (2019), p. 12-13.

<sup>58</sup> APAV, “Manual Titono - Apoio a Pessoas Idosas Vítimas de Crime e de Violência”, Ago/2010, <https://www.apav.pt/>, p. 54.

ao agente. Justifica-se, assim, a proteção reforçada destas vítimas, que em regra não conhecerá descontinuidades<sup>59</sup>.

### III – A exigência da coabitação no crime de Violência doméstica contra pessoas idosas e conseqüentes problemáticas

#### 1. Requisito legal da coabitação

Atendendo à atual tipificação do crime de violência doméstica, nomeadamente da alínea d) do n.º 1 do art. 152.º do CP, é possível verificar que a conduta incriminada é a de quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais a pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, desde que com ele coabite. Nota-se assim, desde já, a exigência legal do requisito de coabitação entre o agressor e a vítima, que seja pessoa idosa.

Esta coabitação pressupõe uma habitação, um residir em comum, sendo que coabitar implica que o domicílio seja partilhado. Por sua vez, o domicílio é tido como a casa da residência, o local onde se mora, que se habita<sup>60</sup>. O conceito de coabitação em Direito matrimonial, mas também em linguagem vulgar, significa comunhão de leito, de mesa e de habitação. No entanto, pode haver coabitação sem haver necessariamente a comunhão de vida que constitui a essência do casamento, podendo haver também comunhão de vida sem habitação<sup>61</sup>.

Ora, esta exigência legal da coabitação não se verifica na maioria das restantes tipificações do crime de violência doméstica. Este pressuposto necessário para o preenchimento do crime de violência doméstica em caso de vítima especialmente vulnerável em razão da idade não é, assim, exigido no caso dos cônjuges, ex-cônjuges, a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente do crime mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ou ainda a

---

<sup>59</sup> BRANDÃO, Nuno (2010), p. 10.

<sup>60</sup> CEJ, “O Direito dos “mais velhos””, Set/2019, [www.cej.mj.pt](http://www.cej.mj.pt), p. 216.

<sup>61</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mónica Martinez de (2016) – “Lições de Direito da Família”, 3ª. ed., Coimbra: Edições Almedina SA, pp. 229-230.

progenitor de descendente comum em 1.º grau, atendendo ao consagrado nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art. 152.º CP.

Sendo o requisito da coabitação um pressuposto essencial e necessário para estar em causa um crime de violência doméstica contra pessoa idosa, definimos, desde já, a nossa discordância do referido requisito legal.

No nosso entendimento, o requisito da coabitação revela-se um dispensável entrave ao enquadramento de factos e acontecimentos no tipo legal previsto na al. d) do n.º 1 do art. 152.º do CP e à verdadeira prossecução do crime de violência doméstica cometido contra pessoas idosas, por diversas razões. Vejamos, brevemente, algumas delas.

Em primeira instância, o crime de violência doméstica pressupõe, na sua génese, uma relação de especialidade, na medida em que o agente do crime, o sujeito ativo, se encontra numa determinada relação para com a vítima, o sujeito passivo, daquelas condutas. No entanto, parece-nos que esta relação de especialidade ou familiaridade não será exigida quando a vítima se trate de uma pessoa idosa, bastando apenas que o agressor e a vítima sejam coabitantes. Poderá, desta forma, ser agente do crime um familiar, o cônjuge, ou até um terceiro não unido por laços de familiaridade, bastando para tal que coabite com o idoso, este entendido como sendo a pessoa particularmente indefesa em razão da idade<sup>62</sup>.

Desta forma, não nos é lógico como poderá ser a coabitação o requisito legal para a verificação de um crime de violência doméstica praticada contra pessoa idosa, não sendo exigido pelo legislador qualquer laço de familiaridade ou parentesco entre a vítima e o agressor, bastando apenas a coabitação, onde se poderiam enquadrar, além dos familiares, os cuidadores informais, por exemplo, o que nem sempre revela o ambiente familiar e doméstico que o crime de violência doméstica visa proteger e tutelar.

Em segundo lugar, e pela leitura da al. a) do n.º 1 do crime de violência doméstica, é possível aferir que é punida a conduta de quem infligir maus tratos físicos ou psíquicos a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação.

---

<sup>62</sup> CEJ, “O Direito dos “mais velhos””, Set/2019, [www.cej.mj.pt](http://www.cej.mj.pt), p. 216.

Ora, pela leitura desta norma, percebemos que à referida relação, não é exigido qualquer limite temporal para a sua duração, podendo esta relação ser atual ou passada, e podendo até a vítima e o agressor não coabitarem nem nunca terem coabitado.

Acresce que uma relação de namoro traduz-se num relacionamento entre duas pessoas que se atraem física e psicologicamente e que, mesmo duradouro, é desprovido de vínculo de natureza familiar, embora se possa encaminhar para tanto<sup>63</sup>. Pese embora as relações de namoro não preencham todas as características associadas a uma relação conjugal, a violência praticada no seio deste tipo de relação foi enquadrada pelo legislador no âmbito da violência doméstica, não havendo um contexto familiar ou doméstico entre a vítima e o agressor, nem a necessidade de coabitação entre si.

Contrariamente, e quando se trate de vítima idosa, apesar de não ser igualmente exigido um laço de familiaridade entre o agente do crime e a pessoa idosa, esta só será protegida pela referida incriminação em caso de coabitação com o agente do crime.

Assim, e comparativamente a uma vítima que não seja especialmente vulnerável em razão da idade, e não se enquadre no âmbito da al. d) do n.º 1 do art. 152.º do CP, parece-nos que esta se encontra de forma mais amplamente protegida, não havendo, para este caso, a obrigatoriedade de coabitação para se tratar de um crime de violência doméstica. Desta forma, e não criticando a posição do legislador quanto a esta matéria, que se revelou urgente e pertinente face aos inúmeros casos registados de violência no namoro, não se nos afigura compreensível que, no caso de uma vítima idosa, já se exija a sua coabitação com o autor do crime, ao contrário do que acontece no caso de namorados.

Em terceiro lugar, revela-se pertinente questionar a formulação adotada pelo legislador ao consagrar o requisito de coabitação, na parte final da al. d) do n.º 1 do art. 152.º do CP, que dispõe “(...) que com ele coabite”. Ora, pela escolha do tempo verbal presente, nota-se a exigência de uma coabitação atual, ou seja, que pelo menos se verifique à data da prática dos factos, de forma a se tratar de um crime de violência doméstica contra pessoa idosa.

Nesta senda, para TERESA QUINTELA DE BRITO, a exigência de coabitação em caso de vítimas idosas (e restantes vítimas referidas na al. b) do n.º 1 do art. 152.º do CP)

---

<sup>63</sup> LIMA, Lúcia Maria Miguel da Silva (2006) - “A distinção entre o namoro e a união estável, relações esporádicas e coexistência de relações afetivas sob a ótica do Direito da Família”, *in* Revista do Ministério Público n.º 105, [rmp.smmpt.pt/ermp](http://rmp.smmpt.pt/ermp), p. 224.

traduz-se numa gritante desigualdade de tratamento por parte do legislador. A Autora questiona se será, assim, considerada irrelevante a “violência doméstica” exercida sobre pessoa especialmente vulnerável que tenha coabitado com o agente, e que não coabite na data da prática dos factos (não podendo assim estar em causa um crime de violência doméstica), em comparação à violência doméstica cometida sobre cônjuge ou ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação e, por fim, progenitor de descendente comum em 1.º grau<sup>64</sup>.

Em quarto lugar, e ainda face à exigência de coabitação em relação às vítimas idosas, questionamo-nos se não será ainda mais censurável e condenável a conduta do agressor que violenta e abusa da pessoa idosa sua familiar, mas que com ela não coabite, limitando-se a visitá-la de forma pontual, agredindo-a e violentando-a, face à conduta do agente que com ela coabite, que vai assumindo as suas obrigações, lhe faz companhia, e lhe presta assistência<sup>65</sup>.

Por último, em quinto lugar, importa fazer uma breve referência às pessoas idosas que, apesar de viverem sozinhas, não são já completamente autónomas e independentes. Ora, atualmente, na nossa sociedade, existem variadas situações de idosos que residem sozinhos, porém têm necessidade de lhes ser prestado um certo apoio e auxílio, por parte de familiares ou terceiros, que se pode traduzir em ajuda na higiene, nas compras, na confeção de refeições, entre diversas outras situações. Durante a prestação deste apoio, surge também espaço para a prática de maus tratos contra estes idosos, por quem lhes presta estes cuidados. Muitas das vezes, estas agressões estão relacionadas com o denominado “stress do cuidador”, que aumenta na proporção direta da exigência dos cuidados a prestar ao idoso e do seu grau de dependência<sup>66</sup>. Nestes casos, não há também coabitação, havendo, porém, um certo ascendente do agressor sobre o idoso, que é vítima de maus tratos na sua residência, não estando consumado o crime de violência doméstica pela falta de coabitação.

Pelo exposto, e no nosso entendimento, o requisito legal da coabitação vem travar, de certa forma, um esforço de prevenção e cautela que deveria haver por parte do Estado

---

<sup>64</sup> BRITO, Teresa Quintela de, *et al.* (2007) – “Direito Penal- Parte Especial: lições, estudos e casos”, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 179-180 (anotação 38).

<sup>65</sup> FARIA (2019), p. 143.

<sup>66</sup> FARIA (2019), p. 146.

face à prossecução do crime violência doméstica que afeta as pessoas idosas, o que poderá estar intimamente relacionado com a falta, na nossa jurisprudência, de casos nos quais foi aplicado o tipo legal previsto na al. d), n.º 1, do art. 152.º do CP, em relação a vítimas idosas<sup>67</sup>.

## 2. Problemáticas levantadas pela exigência legal da coabitação

Ora, sendo a pessoa de idade uma vítima de especial vulnerabilidade em razão dessa mesma idade, entendemos que quaisquer maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, deveriam ser abrangidos pelo teor da incriminação da violência doméstica, independentemente de haver ou não coabitação entre a vítima idosa e o agressor. Assim, este requisito de coabitação revela-se um obstáculo à prossecução dos fins que o legislador pretendeu prever na incriminação da violência doméstica.

Neste sentido, e além das desigualdades e fragilidades já abordadas que o pressuposto legal da coabitação levanta, surgem ainda questões, no âmbito jurídico-penal, que debilitam, de forma ainda mais acentuada, a situação das vítimas idosas quando não haja coabitação entre a vítima e o agressor, e conseqüentemente, não seja possível aplicar o tipo legal de violência doméstica.

Iremos, assim, estudar estas problemáticas de forma individualizada nos próximos subcapítulos.

### 2.1. O crime de maus tratos

Como já abordado, a Reforma Penal de 2007 dividiu o art. 152.º do CP em três normas legais distintas, tendo dessa divisão surgido o art. 152.º-A, que prevê o crime de maus tratos.

No quadro da temática em estudo, nomeadamente das vítimas idosas, também o crime de maus tratos prevê expressamente as pessoas particularmente indefesas em razão da idade como sujeitos passivos da prática deste crime. Assim, iremos procurar definir

---

<sup>67</sup> FARIA (2019), p.147 (anotação 148).

quais as condutas que caberão no art. 152.º-A do CP, procurar preencher os conceitos previstos nesta norma legal, e apurar ainda quais as diferenças desta incriminação para o crime de violência doméstica.

Atendendo ao disposto no n.º 1 do art. 152.º- A do CP, é punível a conduta de “quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e lhe infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ou a tratar cruelmente, a empregar em atividades perigosas, desumanas ou proibidas ou a sobrecarregar com trabalhos excessivos”.

Assim, e nas palavras de PINTO DE ALBUQUERQUE, a vítima dos maus-tratos é um menor de 18 anos ou uma pessoa particularmente indefesa, ou seja, uma pessoa que se encontra numa situação de especial fragilidade devido à sua idade precoce ou avançada, deficiência, doença física ou psíquica ou gravidez<sup>68</sup>. Refere ainda este Autor que o crime de maus tratos é um crime específico, em face da relação de guarda ou vigilância entre o agente e a vítima, que é aferida através da expressão que consta do n.º 1 do art. 152.º- A do CP em análise “(...) tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço”<sup>69</sup>.

Importa, agora, procurar preencher o conceito de “cuidado” que, ao contrário do crime de violência doméstica, é previsto no crime de maus tratos.

Ora, o crime de maus tratos prevê que o agressor tenha outra pessoa sob seu cuidado, seja porque assumiu contratualmente essa obrigação, ou por força da vinculação familiar ou legal que existe entre ambos. Este tipo legal incrimina, assim, a atuação dos agentes que, por qualquer uma das formas previstas (para além do cuidado, a situação de guarda, a responsabilidade da direção ou educação da vítima ou esta a trabalhar ao serviço do agente do crime), têm outros a seu cargo e sobre eles exercem uma supremacia,

---

<sup>68</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2015) - “Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 3ª ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 597.

<sup>69</sup> ALBUQUERQUE (2015), p. 597.

assumindo também um dever de garante ante a fragilidade da vítima e a dependência que esta se encontra em relação a si<sup>70</sup>.

Relativamente ao fator diferenciador entre o crime de violência doméstica e o crime de maus tratos, define TAIPA DE CARVALHO que esta distinção se prende com o diferente tipo de relações existentes entre o agente e a vítima, e não com a diferença entre as condutas tipificadas. Assim, o crime de violência doméstica pressupõe uma relação doméstica ou, de certo modo, “familiar”, ou seja, uma relação de coabitação disposta na al. d) do art. 152.º, e por sua vez, o art. 152.º-A pressupõe relações de subordinação da vítima face ao agente, seja no plano assistencial, educativo ou laboral<sup>71</sup>.

Contrariamente ao que sucede no crime de violência doméstica contra pessoa particularmente indefesa em razão da idade, o crime de maus tratos não exige o requisito de coabitação. Nesta senda, este pode ser entendido como um requisito negativo no caso da incriminação em análise, na medida em que é necessário que não exista entre o agente e a vítima uma relação de coabitação, pois se esta relação existir, a infração não é de maus tratos, mas sim de violência doméstica<sup>72</sup>.

Assim, entendemos que a forma de diferenciar o crime de violência doméstica do crime de maus tratos é o ambiente familiar ou doméstico em que o primeiro é cometido e o ambiente assistencial, educativo ou laboral em que o segundo é praticado, sendo que o facto de o legislador não ter previsto o requisito de coabitação no art. 152.º-A do CP, foi no sentido de ser aplicado, aos casos em que haja coabitação entre o agente e a vítima idosa, o crime de violência doméstica.

Podemos então concluir que, quando se verifique uma situação de maus tratos a pessoa especialmente vulnerável em razão da idade que não coabite com o seu agressor, e a vítima idosa esteja ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço, é aplicável o disposto no art. 152.º-A do CP.

---

<sup>70</sup> SILVA, Fernando (2011) - “Direito Penal Especial- Os crimes contra as pessoas”, 3ª ed., Lisboa: Quid iuris? Sociedade Editora, pp. 313-314.

<sup>71</sup> CARVALHO, Américo Taipa de (2012) - Comentário do artigo 152.º- A, in “Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, Artigos 131.º a 201.º.” (dir. Jorge de Figueiredo Dias), 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, p. 535.

<sup>72</sup> CARVALHO, Américo Taipa de (2012) - Comentário do artigo 152.º- A, in “Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, Artigos 131.º a 201.º.” (dir. Jorge de Figueiredo Dias), 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, p. 536.

No entanto, consideramos que se encontra por enquadrar, na lei penal, a situação dos maus tratos perpetrados pelo agressor à vítima idosa que seja sua familiar, mas que entre si não haja coabitação, e que o agressor não lhe preste os cuidados previstos nos art. 152.º-A do CP. Ora, tal situação, não podendo ser enquadrada no crime de maus tratos pela falta de uma relação de subordinação da vítima face ao agente no plano assistencial, educativo ou laboral, nem podendo ser enquadrada na al. d) do crime de violência doméstica, por não estar preenchido o requisito da coabitação, encontra-se, no nosso entendimento, ainda por prever na lei penal, acabando por ser remetida e enquadrada nos crimes gerais do CP.

## 2.2. O concurso de crimes

Como já abordado, o legislador definiu a verificação do requisito da coabitação no crime de violência doméstica, quando a vítima seja uma pessoa idosa. No entanto, resta saber se, e verificando-se o referido requisito de coabitação, para além do crime de violência doméstica, poderá o agressor ser condenado pela prática de outro crime, e, em caso afirmativo, sob que circunstâncias. Estas são as questões a que nos propomos estudar no presente subcapítulo, relativo ao concurso de crimes no âmbito da violência doméstica.

Antes de aprofundarmos o concurso de crimes no quadro da violência doméstica, importa explanar que o concurso pode ser aparente ou efetivo. Relativamente ao concurso efetivo de crimes, FIGUEIREDO DIAS entende este revelar uma pluralidade de sentidos sociais de ilicitude que devem ser integralmente valorados para efeitos de punição<sup>73</sup>.

Por outro lado, o aludido Autor define que o concurso aparente se baseia numa presunção que pode ser ilidida na medida em que os sentidos singulares de ilicitude atípica presentes no comportamento global do agente se connexionam e se cobrem de tal forma, que se deve concluir que aquele comportamento é dominado por um único sentido de desvalor jurídico-social. Assim, e ao contrário do que sucede com o concurso efetivo de crimes, FIGUEIREDO DIAS defende que nestes casos se verifica uma pluralidade de

---

<sup>73</sup> DIAS, Figueiredo (2019) - “*Direito Penal Parte Geral: Tomo 1- Questões fundamentais- A doutrina geral do crime*”, 3ª ed., Coimbra: Gestlegal, p. 1169.

normas típicas concretamente aplicáveis, mas não uma pluralidade de crimes “efetivamente cometidos”<sup>74</sup>.

Como define o STJ, no concurso aparente, as leis penais concorrem só na aparência, excluindo umas às outras, segundo regras de especialidade, subsidiariedade ou consunção<sup>75</sup>.

No âmbito do crime de violência doméstica, a parte final do n.º 1 do art. 152.º do CP consagra a regra da subsidiariedade, através da expressão “se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”. Esta regra define que a punição pelo crime de violência doméstica apenas terá lugar quando ao crime a que corresponde a ofensa não seja aplicada uma pena mais grave. Assim, importa saber a relação, no âmbito do concurso de crimes, que existe entre a prática do crime de violência doméstica e crimes menos graves, e a relação entre a prática do crime de violência doméstica e crimes mais graves.

Face à relação do crime de violência doméstica com normas legais menos graves, TAIPA DE CARVALHO considera estarmos perante um concurso aparente de crimes, em que a relação aqui assumida é de consunção, sendo que a gravidade do ilícito da violência doméstica consome ou absorve o ilícito menos grave. Perante certos casos, o Autor admite a relação de especialidade se se entender que um único crime menos grave (como um único crime de ofensas à integridade física simples ou um único crime de sequestro simples) configura violência doméstica<sup>76</sup>.

Para PINTO DE ALBUQUERQUE, a relação do crime de violência doméstica com normas legais menos graves é uma relação de especialidade, na medida em que a punição da violência doméstica afasta a punição dos crimes menos graves<sup>77</sup>.

Podemos concluir assim que, pela prática do crime de violência doméstica e crimes menos graves, existe uma relação de concurso aparente, seja este segundo regras de especialidade, subsidiariedade ou consunção.

---

<sup>74</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo (2019) - “Direito Penal Parte Geral: Tomo 1- Questões fundamentais- A doutrina geral do crime”, 3ª ed., Coimbra: Gestlegal, p. 1175.

<sup>75</sup> Cfr. Ac. do STJ de 13-10-2004, Relator Henriques Gaspar, Proc. N.º 04P3210, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consult. [pela última vez] em 15/Fev/2021.

<sup>76</sup> CARVALHO, Américo Taipa de (2012) - Comentário do artigo 152.º, in “Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, Artigos 131.º a 201.º.” (dir. Jorge de Figueiredo Dias), 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, p. 528.

<sup>77</sup> ALBUQUERQUE (2015), p. 594.

Por sua vez, importa saber, no caso em que a punição dos crimes gerais for superior a 5 anos, sendo que uma pena superior a 5 anos é mais elevada que a pena máxima abstrata prevista para o crime de violência doméstica, se estaremos perante um concurso efetivo ou aparente de crimes, sendo a incriminação do art. 152.º do CP afastada (ou não) em razão da regra da subsidiariedade.

TAIPA DE CARVALHO entende que entre o crime de violência doméstica e os crimes mais graves, há uma relação de subsidiariedade expressa, aplicando-se apenas a pena prevista para cada um destes crimes, por força da regra da subsidiariedade prevista no art. 152.º do CP<sup>78</sup>. Também PINTO DE ALBUQUERQUE define haver, nestes casos, uma relação de concurso aparente, devido à regra da subsidiariedade expressa<sup>79</sup>.

Por sua vez, define o TRL<sup>80</sup>, no seu Ac. de 21 de outubro de 2020 que, embora se aplique ao agente a moldura penal mais elevada dos crimes que isoladamente possa ter cometido, este continuará a ser punido por um único crime, passando este crime a absorver o crime de violência doméstica, o que retira por completo a tutela desta incriminação que se revela merecedora de um enquadramento próprio.

Ainda, dispõe o STJ que uma aplicação meramente formal e positivista da regra da subsidiariedade expressa no art. 152.º do CP poderá traduzir-se numa injustiça material de muitas decisões e num benefício para o agente do crime dificilmente tolerável<sup>81</sup>.

Apesar de ser comum o afastamento do concurso de crimes em razão da regra da subsidiariedade prevista na parte final do n.º 1 do art. 152.º do CP, começa já a notar-se alguma jurisprudência capaz de fazer uma autonomização dos diferentes ilícitos criminais, passando estes a concorrer num concurso efetivo de crimes. Nesta senda, veja-se novamente o disposto pelo TRL<sup>82</sup>, que define que no caso em apreço, dúvidas não podem subsistir de que os factos apurados permitem integrar a prática pelo arguido de um

---

<sup>78</sup> CARVALHO, Américo Taipa de (2012) - Comentário do artigo 152.º, in “Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, Artigos 131.º a 201.º.” (dir. Jorge de Figueiredo Dias), 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, p. 528.

<sup>79</sup> ALBUQUERQUE (2015), p. 594.

<sup>80</sup> Cfr. Ac. do TRL de 21-10-2020, Relatora Florbela Sebastião e Silva, Proc. N.º 689/19.7PCRGR.L1-3, disponível em [www.gde.mj.pt](http://www.gde.mj.pt), consult. [pela última vez] em 23/fev/2021.

<sup>81</sup> Cfr. Ac. do STJ de 21-11-2018, Relator Manuel Augusto de Matos, Proc. N.º 574/16.4PBAGH.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consult. [pela última vez] em 5/março/2021.

<sup>82</sup> Cfr. Ac. do TRL de 21-10-2020, Relatora Florbela Sebastião e Silva, Proc. N.º 689/19.7PCRGR.L1-3, disponível em [www.gde.mj.pt](http://www.gde.mj.pt), consult. [pela última vez] em 23/fev/2021.

crime de violação e separam-se, de forma até muito clara, dos restantes factos que dão origem à verificação do crime de violência doméstica.

Neste sentido, e de forma concordante com a jurisprudência que se tem vindo a fazer notar, o afastamento do concurso efetivo de crimes devido à aludida regra da subsidiariedade parece-nos, também, discutível.

Ao se abdicar do concurso efetivo de crimes na relação entre um crime de violência doméstica e um crime mais grave, perder-se-á o contexto familiar e doméstico no qual o crime é cometido. Nesta senda, TAIPA DE CARVALHO, refere que, em termos de pena legal, tudo se passará como se tivesse sido um estranho a ter cometido o crime, o que não se revela político-criminalmente razoável<sup>83</sup>.

Aplicando-se apenas a pena prevista para o crime mais grave, acaba por se verificar uma desproteção da vítima, onde esta proteção é essencial e exigível, em especial quanto ao meio doméstico ou familiar, à não aplicação das penas acessórias previstas no art.152.º, n.ºs 4 e 5 do CP, até à não aplicação do Estatuto Especial de Proteção das Vítimas de violência doméstica, previsto na Lei n.º 112/2009, de 19 de setembro, sendo estas questões sobre as quais melhor nos debruçaremos mais à frente.

Conclusivamente, as pessoas idosas vítimas de violência doméstica estão, pelo exposto, sujeitas a uma espécie de dupla vitimização, vitimização esta mais acentuada em comparação com as restantes vítimas do crime de violência doméstica. Ora, à exigência legal da coabitação, acresce a rara aplicabilidade do concurso efetivo de crimes no quadro da violência doméstica em função da regra de subsidiariedade, o que consubstancia, no nosso entendimento, uma maior fragilidade, desproteção e vulnerabilidade das pessoas idosas vítimas dos seus familiares, face à lei penal.

### 2.3. A questão das penas acessórias

A exigência do requisito da coabitação em relação a vítimas idosas traduz-se também num entrave quanto à aplicabilidade das penas acessórias definidas pelo crime de violência doméstica, questão que estudaremos no presente capítulo.

---

<sup>83</sup> CARVALHO, Américo Taipa de (2012) - Comentário do artigo 152.º, in “Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, Artigos 131.º a 201.º.” (dir. Jorge de Figueiredo Dias), 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, p. 529.

De forma a explicar breves conceitos, e como define MARIA JOÃO ANTUNES, as penas principais são as que, estando expressamente previstas para sancionamento dos tipos de crime, podem ser fixadas pelo juiz na sentença, de forma independente das restantes penas. Por sua vez, as penas acessórias são as penas cuja aplicação pressupõe a fixação na sentença condenatória de uma pena principal ou de substituição, estando previstas quer na parte geral quer na parte especial do CP<sup>84</sup>. Nas palavras da Autora, as penas acessórias são verdadeiras penas, na medida em que se ligam, necessariamente, à culpa do agente e justificam-se de um ponto de vista preventivo<sup>85</sup>.

Ora, para além das penas acessórias gerais aplicáveis a qualquer tipo de crime, previstas nos arts. 66.º e seguintes do CP, o legislador consagrou penas acessórias específicas em relação ao crime de violência doméstica.

Fazendo uma breve resenha histórica da previsão de penas acessórias pela prática do crime de violência doméstica até ao presente, a Lei n.º 7/2000, de 27 de maio, previu, pela primeira vez, ao ainda crime de maus tratos e infração de regras de segurança, a aplicação da pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo o afastamento da residência desta, pelo período máximo de dois anos. Com a Reforma Penal de 2007, foi alargado o âmbito de aplicação da pena acessória de proibição de contacto com a vítima, que passou a abranger o afastamento do local de trabalho, alargando o período de seis meses a cinco anos, e criou como novas penas a proibição de uso e porte de armas, pelo mesmo período de tempo. Surgiu também, no n.º 4 do art. 152.º do CP, a pena acessória de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica, assim como a inibição do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos no n.º 6 do mesmo art., sendo estas as penas acessórias que se mantêm previstas no crime de violência doméstica até ao dia de hoje.

Com a introdução das referidas penas acessórias, o legislador, além de pretender proteger a vítima, intentou igualmente, ao prever a obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica, intervir junto do agressor.

Como referido, as penas acessórias previstas no art. 152.º do CP são apenas aplicáveis ao crime de violência doméstica. No entanto, e em função da problemática da

---

<sup>84</sup> ANTUNES, Maria João (2017) - “Penas e Medidas de Segurança”, Coimbra: Edições Almedina SA, p. 20.

<sup>85</sup> ANTUNES (2017), p. 35.

regra da subsidiariedade prevista no art. 152.º do CP discutida no subcapítulo anterior, TAIPA DE CARVALHO admite que as penas acessórias previstas para este crime possam integrar uma condenação por outro crime com pena mais grave, tendo por base uma interpretação teleológica extensiva<sup>86</sup>.

Em termos práticos, o que se verifica é que, se pela falta de coabitação entre o agente do crime e a vítima idosa, ou se por se abdicar do concurso efetivo de crimes na relação entre um crime de violência doméstica e um crime mais grave, a conduta do agente for reconduzida a um tipo comum de crime, a aplicação das penas acessórias previstas no art. 152.º do CP deixa de ser possível, uma vez que estas se destinam apenas, de forma expressa por estarem previstas no art. 152.º do CP, aos agentes condenados pela prática de crime de violência doméstica.

No nosso entendimento, tal traduz-se numa nova debilidade para as vítimas idosas que não coabitem com o seu agressor, não podendo o agente do crime ser condenado neste tipo de pena, e estas vítimas estarem protegidas pelas penas acessórias que poderiam ter lugar, caso o crime fosse enquadrado no âmbito da violência doméstica, prevista no art. 152.º do CP.

#### 2.4. A não aplicabilidade da Lei n.º 112/2009 e da Lei n.º 104/2009

Em primeiro lugar, revela-se importante referir a Lei n.º 30/2015, que resulta da transposição para o Ordenamento Jurídico Português da Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012 que procedeu à vigésima terceira alteração ao CPP, aprovando o “Estatuto da Vítima” e o “Estatuto de vítima especialmente vulnerável”.

De acordo com PEDRO MIGUEL VIEIRA, a maior inovação do referido diploma consiste na criação e aprovação de um genérico “Estatuto da Vítima”, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 130/2015, sendo que a introdução do “Estatuto da Vítima” no CPP, como

---

<sup>86</sup> CARVALHO, Américo Taipa de (2012) - Comentário do artigo 152.º, in “Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, Artigos 131.º a 201.º.” (dir. Jorge de Figueiredo Dias), 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, p. 529.

alternativa à sua inserção num diploma autónomo, visa privilegiar a codificação e combater a dispersão legislativa<sup>87</sup>.

Por sua vez, a Lei n.º 112/2009 de 16 de setembro, revogadora da Lei n.º 107/99, de 3 de agosto, e do DL n.º 323/2000, de 19 de dezembro, veio estabelecer o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas.

Ora, às vítimas idosas que não coabitem com o seu agressor, poderá ser aplicado o Estatuto de vítima consagrado pela Lei n.º 130/2015, sendo este um estatuto genérico aplicável às vítimas da criminalidade. No entanto, caso não fosse exigido o requisito legal de coabitação entre o agente do crime e a vítima idosa, à vítima poderiam ser cumulativamente aplicadas as disposições previstas na Lei n.º 112/2009, aplicável às vítimas de violência doméstica.

A Lei n.º 112/2009 consagra diferentes direitos e garantias processuais que visam proteger especificamente as vítimas do crime de violência doméstica, proteções estas que o Estatuto da Vítima não consagra, que se enquadram no âmbito da proteção policial, tutela judicial, tutela social e ainda no quadro da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica.

Ainda no sentido de proteger especificamente as vítimas do crime de violência doméstica, a Lei n.º 104/2009 de 14 de setembro, alterada pela Lei n.º 121/2015 de 1 de setembro, consagra o Regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, que define, no seu art. 5.º que as vítimas do crime de violência doméstica têm direito à concessão de um adiantamento da indemnização pelo Estado.

Podemos, assim, concluir que o requisito legal da coabitação previsto na al. d) do art. 152.º do CP traduz-se igualmente numa barreira à atribuição de mais direitos e garantias específicas, no âmbito processual, às vítimas idosas de violência por parte de seus familiares e agentes do crime, sempre que com estes não coabitem, sendo que, não havendo coabitação entre si, não pode ser aplicável à vítima idosa os direitos previstos tanto na Lei n.º 112/2009 como na Lei n.º 104/2009.

---

<sup>87</sup> VIEIRA, Pedro Miguel (2016)- “A vítima enquanto sujeito processual e à luz das recentes alterações legislativas”, in Revista JULGAR n.º 28, <http://julgar.pt>, p. 186.

## Conclusão

A presente Dissertação teve como propósito estudar e aprofundar a problemática do requisito de coabitação no crime de violência doméstica em caso de vítimas especialmente vulneráveis em razão da idade avançada, tendo como fim último apurar a eventual necessidade e pertinência de uma alteração legislativa nesta matéria.

No início deste estudo, reconhecemos a evolução legislativa que sofreu o outrora denominado crime de “Maus tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge” até à chegada ao atual crime de violência doméstica, incidindo especialmente esta abordagem na evolução da lei até à introdução do conceito de pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade. Assim, procurámos analisar o avanço legislativo a nível dos sujeitos ativos e passivos consagrados nesta incriminação, a evolução no âmbito da natureza do procedimento criminal e iniciativa do processo, bem como a sucessiva alteração desta norma legal no quadro das penas acessórias, sendo-nos possível concluir que estas alterações foram sendo sucessivamente mais direcionadas para a proteção da generalidade das vítimas do crime de violência doméstica.

Posteriormente, analisamos também os conceitos de pessoa idosa e de vítima especialmente vulnerável em razão da idade, tendo concluído que, na definição de pessoa idosa, pode ser considerada a fronteira indicativa dos 65 anos de idade. Relativamente ao conceito de vítima especialmente vulnerável em razão da idade, concluímos, através de um conceito por nós alcançado e proposto, que este se relaciona não só com a idade avançada da vítima, mas também com as especiais circunstâncias em que esta se insere.

Por sua vez, procurámos preencher ainda o conceito de violência contra pessoas idosas e definir as diferentes formas de violência, sendo que pudemos verificar uma certa dificuldade na concetualização clara e universal da violência, abuso e maus tratos a idosos. Nesta senda, abordámos ainda as formas de violência que podem ser cometidas contra vítimas idosas e percebemos que, em alguns dos casos, as formas de violência definidas por Organizações e Associações como a OMS e a APAV não têm uma representação idêntica na lei, ou seja, no nosso crime de violência doméstica, nomeadamente quanto ao conceito de negligência e quanto à violência económica ou financeira. Por fim, pudemos concluir que a violência contra pessoas idosas constitui, indubitavelmente, uma conduta com dignidade penal, havendo uma forte necessidade punitiva dos agentes deste crime.

Ainda no primeiro Capítulo, tivemos a oportunidade de analisar o fenómeno da violência doméstica do ponto de vista sociológico, sendo que nos foi possível aferir as condutas que o crime de violência doméstica abarca, assim como a sua definição em Portugal. Pudemos ainda perceber que a violência doméstica é um fenómeno cíclico e circular, assim como pudemos, no geral, estudar alguns dados estatísticos da violência doméstica em Portugal, e em concreto, dados acerca da violência doméstica cometida contra pessoas idosas. Nesta fase, uma das mais importantes ilações que pudemos retirar da nossa análise prende-se com o facto de, estatisticamente, a residência comum ser o local onde ocorrem mais crimes de pais vítimas de violência doméstica por parte dos próprios filhos/as<sup>88</sup>, sendo que os restantes crimes cometidos contra idosos pelos seus filhos/as acabam por não ser enquadrados no âmbito do art. 152.º do CP, por não ser verificar o requisito legal de coabitação que este normativo exige na sua al. d).

Relativamente ao bem jurídico protegido pelo art. 152.º do CP, concluímos que o bem jurídico protegido pela referida incriminação, sendo plural e complexo, visa essencialmente a saúde, mas abrange também a proteção da dignidade humana no âmbito de uma particular relação interpessoal.

No que diz respeito à necessidade de proteção penal dos idosos através do crime de violência doméstica, acreditamos que a proteção própria e especial das vítimas idosas se justifica na medida em que a sua idade avançada as coloca numa posição de desvantagem. Concluímos ainda que o vínculo familiar existente no âmbito de um crime de violência doméstica que liga a vítima ao agente reforça esta necessidade de tutela penal especial.

Posteriormente, analisamos o requisito legal de coabitação e concluímos, através do estudo e explanação de diversos argumentos, que este requisito é um dispensável entrave ao enquadramento de factos no tipo legal previsto na al. d) do n.º 1 do art. 152.º do CP e à prossecução do crime de violência doméstica cometido contra pessoas idosas.

No que toca às problemáticas levantadas pela exigência legal de coabitação, abordamos primeiramente a questão do crime de maus tratos. Neste sentido, pudemos concluir que é aplicável o crime de maus tratos, quando estes sejam cometidos contra pessoa idosa que não coabite com o agressor e a vítima idosa esteja ao seu cuidado, à sua

---

<sup>88</sup> APAV, “Estatísticas APAV- Crimes de violência doméstica violência filio-parental 2013-2018”, Out/2019, [www.apav.pt](http://www.apav.pt), p. 5.

guarda, sob a responsabilidade da sua direção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço. Porém, acreditamos que se encontra por enquadrar, na lei penal, a situação dos maus tratos perpetrados contra a vítima idosa pelo agressor que seja seu familiar e que, entre si, não haja nem coabitação nem uma relação de subordinação da vítima face ao agente no plano assistencial, educativo ou laboral, não podendo assim ser aplicado nem o crime de violência doméstica nem o crime de maus tratos.

Abordámos ainda a questão do concurso de crimes, sendo-nos possível acreditar que a rara aplicabilidade do concurso efetivo de crimes no quadro da violência doméstica em função da regra de subsidiariedade prevista na parte final do nº1 do art. 152.º do CP constitui uma maior desproteção das pessoas idosas vítimas dos seus familiares, face à lei penal, ao se abdicar do contexto familiar e doméstico no qual o crime de violência doméstica é cometido.

No atinente às penas acessórias, concluímos que, se pela falta de coabitação entre o agente do crime e a vítima idosa, ou se pelo afastamento do concurso efetivo de crimes na relação entre um crime de violência doméstica e um crime mais grave, a conduta do agente for reconduzida a um tipo comum de crime, a aplicação das penas acessórias previstas no art. 152.º do CP deixa de ser possível, o que acreditamos traduzir-se numa nova fragilidade para as pessoas idosas que não coabitem com o seu agressor, não podendo o agente do crime ser condenado nas penas acessórias previstas para o crime de violência doméstica.

Finalmente, e quanto à problemática da não aplicabilidade da Lei n.º 112/2009 e da Lei n.º 104/2009, pudemos de novo concluir que o requisito da coabitação é também uma barreira à atribuição de direitos e garantias específicas às vítimas idosas dos seus familiares, no quadro processual, não podendo ser aplicável à pessoa idosa os direitos previstos tanto na Lei n.º 112/2009 como na Lei n.º 104/2009, por não estar preenchido o aludido requisito e conseqüentemente por não estar em causa um crime de violência doméstica.

Pela realização da presente Dissertação, e pelas diversas conclusões suprarreferidas, percebemos que a exigência de coabitação entre a vítima idosa e o seu agressor no quadro da violência doméstica constitui uma dificuldade acrescida, por diversos motivos, na prossecução criminal de factos que poderiam caber na aludida incriminação, não fosse pela referida exigência. Pudemos ainda perceber que as problemáticas que o requisito da

coabitação levanta no âmbito do crime de violência doméstica contra vítimas idosas não se revelam muito dissecadas ou aprofundadas em estudos prévios. Desta forma, consideramos que o presente estudo se revela pertinente e necessário no sentido de poder contribuir para uma análise mais concreta e pormenorizada da temática em questão, dando até o mote para uma eventual alteração legislativa no sentido da eliminação do requisito da coabitação face às vítimas consagradas na al. d) do nº1 do art. 152.º do CP, nomeadamente as vítimas idosas.

A fundamental conclusão que retiramos da feitura do presente trabalho é a de que os nossos idosos continuam a ser desconsiderados pela sociedade, e a forma como são enquadrados pelo Direito Penal não se revela, infelizmente, uma exceção. Ser velho é (ou pelo menos devia ser) uma condição humana digna de necessidades particulares pela positiva, e não pela negativa. Assim, numa altura em que a violência doméstica constitui um dos maiores flagelos em Portugal, e um fenómeno cuja Lei penal atentamente tem vindo a acompanhar e a adaptar-se, dando mais proteção e garantias à maioria das suas vítimas, não se revela compreensível como as vítimas idosas continuam à margem desta evolução, sendo entendidas como vítimas “diferentes”, às quais lhe é exigida uma coabitação com o seu agressor. Impõe-se, desta forma, saber: até quando continuarão os nossos idosos a ser ignorados?

## **Bibliografia**

### **I. Obras e artigos**

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2015), *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.<sup>a</sup> ed., Lisboa: Universidade Católica Editora.

ANTUNES, Maria João (2017), *Penas e Medidas de Segurança*, Coimbra: Edições Almedina SA.

BRANDÃO, Nuno (2010), “A tutela penal especial reforçada da violência doméstica”, *Julgar* N<sup>o</sup> 12 (especial), 9-24.

BRITO, Teresa Quintela de, *et al.* (2007), *Direito Penal- Parte Especial: lições, estudos e casos*, Coimbra: Coimbra Editora.

CAMPOS, Diogo Leite de e Mónica Martinez de Campos (2016), *Lições de Direito da Família*, 3.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Edições Almedina SA.

CARVALHO, Américo Taipa de (2012), Comentário do artigo 152.º, in *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, Artigos 131.º a 201.º*, (dir. Jorge de Figueiredo Dias), 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Coimbra Editora.

CARVALHO, Américo Taipa de (2016), *Direito Penal Parte Geral- Questões fundamentais da teoria geral do crime*, 3.<sup>a</sup> ed., Porto: Universidade Católica Editora.

DIAS, Jorge de Figueiredo (2019), *Direito Penal Parte Geral: Tomo I- Questões fundamentais- A doutrina geral do crime*, 3.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Gestlegal.

FARIA, Maria Paula Ribeiro de (2019), *Os crimes praticados contra idosos*, col. “Biblioteca de Investigação- II Trabalhos Científicos”, 3.<sup>a</sup> ed., Porto: Universidade Católica Editora.

FERREIRA, Maria Elisabete (2005), *Da intervenção do Estado na questão da violência conjugal em Portugal*, Coimbra: Edições Almedina SA.

FERREIRA, Maria Elisabete (2016), *Violência parental e intervenção do Estado: a questão à luz do Direito português*, col. “Biblioteca de Investigação- II Trabalhos Científicos”, Porto: Universidade Católica Editora.

SILVA, Fernando (2011), *Direito Penal Especial- Os crimes contra as pessoas*, 3ª ed., Lisboa: Quid iuris? Sociedade Editora.

## **II. Materiais em suporte eletrónico**

APAV, “Manual Títono - Apoio a Pessoas Idosas Vítimas de Crime e de Violência”, Ago/2010, <https://www.apav.pt/>, consult. [pela última vez] em 15/Mar/2021.

CEJ, “O Direito dos “mais velhos””, Set/2019, [www.cej.mj.pt](http://www.cej.mj.pt) , consult. [pela última vez] em 13/Mar/2021.

CEJ, “Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno- Manual Pluridisciplinar”, Dez/2020, [www.cej.mj.pt](http://www.cej.mj.pt) , consult. [pela última vez] em 20/Mar/2021.

CNECV, “Parecer 80/CNECV/2014 sobre as vulnerabilidades das pessoas idosas, em especial das que residem em instituições”, Jul/2014, [www.cnecv.pt](http://www.cnecv.pt) , consult. [pela última vez] em 13/Mar/2021.

DIAS, Maria Isabel, Alexandra LOPES, Rute LEMOS, “Violência contra pessoas idosas: um olhar sobre o fenómeno em Portugal”, 2019, <https://repositorio-aberto.up.pt> , consult. [pela última vez] em 20/Mar/2021.

FONSECA, Rita, *et al.*, “Perspetivas atuais sobre a proteção jurídica da pessoa idosa vítima de violência familiar: contributo para uma investigação em saúde pública”, *Revista Portuguesa de Saúde Pública*, 2012, <https://reader.elsevier.com>, consult. [pela última vez] em 30/Nov/2020.

LIMA, Lúcia Maria Miguel da Silva (2006), “A distinção entre o namoro e a união estável, relações esporádicas e coexistência de relações afetivas sob a ótica do Direito da Família”, *Revista do Ministério Público* N.º 105, [rmp.smmmp.pt/ermmp](http://rmp.smmmp.pt/ermmp), 221-231.

LISBOA, Manuel (coord.), et al., (2009) “Violência e Género – Inquérito Nacional sobre a Violência exercida contra Mulheres e Homens”, 2009, <https://research.unl.pt>, consult. [pela última vez] em 15/Fev/2021.

OMS, “Declaração de Toronto sobre a Prevenção do abuso de idosos”, 2002, [www.who.int/ageing/elder\\_abuse](http://www.who.int/ageing/elder_abuse), consult. [pela última vez] em 9/Jan/2021.

OMS, “Relatório Mundial sobre Violência e Saúde”, 2002, [apps.who.int](http://apps.who.int), consult. [pela última vez] em 28/Nov/2020.

OMS, “Resumo do Relatório Mundial de Envelhecimento e Saúde”, 2015, [apps.who.int](http://apps.who.int), consult. [pela última vez] em 25/Nov/2020.

Resolução do Conselho de Ministros nº 88/2003, de 7 de julho, disponível em [www.app.parlamento.pt](http://www.app.parlamento.pt)

VIEIRA, Pedro Miguel (2016), “A vítima enquanto sujeito processual e à luz das recentes alterações legislativas”, *Julgar* N.º 28, <http://julgar.pt>, 171-209.

### **III. Dados Estatísticos**

APAV, “Estatísticas APAV- Crimes de violência doméstica violência filio-parental 2013-2018”, out/2019, [www.apav.pt](http://www.apav.pt), consult. [pela última vez] em 18/mar/2021.

APAV, “Estatísticas APAV- Relatório Anual 2020”, mar/2021, <https://apav.pt>, consult. [pela última vez] em 10/abr/2021.

SIS, “Relatório Anual de Segurança Interna- Ano de 2020”, Mar/2021, [www.portugal.gov.pt](http://www.portugal.gov.pt), consult. [pela última vez] em 14/abr/2021.

#### **IV. Jurisprudência**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13/10/2004, Relator Henriques Gaspar, Proc. N.º 04P3210, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consult. [pela última vez] em 15/fev/2021.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26/11/2015, Relator Manuel Braz, Proc. N.º 119/14.0JAPRT.P1.S1, disponível em [www.gde.mj.pt](http://www.gde.mj.pt), consult. [pela última vez] em 9/jan/2021.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12/10/2016, Relator José Carreto, Proc. N.º 2255/15.7T9PRT.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consult. [pela última vez] em 5/dez/2020.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19/04/2017, Relatora Maria da Graça Santos Silva, Proc. N.º 612/15.8PBSNT.L1, disponível em [www.pgdlisboa.pt](http://www.pgdlisboa.pt), consult. [pela última vez] em 17/fev/2021.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 07/02/2018, Relatora Brízida Martins, Proc. N.º 663/16.5 PBCTB.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consult. [pela última vez] em 13/fev/2021.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21/11/2018, Relator Manuel Augusto de Matos, Proc. N.º 574/16.4PBAGH.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consult. [pela última vez] em 5/mar/2021.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21/10/2020, Relatora Florbela Sebastião e Silva, Proc. N.º 689/19.7PCRGR.L1-3, disponível em [www.gde.mj.pt](http://www.gde.mj.pt), consult. [pela última vez] em 23/fev/2021.